



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700580 - MS (2024/0271403-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GILMAR ANTUNES OLARTE
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA BELINI - MS022729
AGRAVANTE : ANDREIA NUNES ZANELATO
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
AGRAVANTE : EVANDRO SIMOES FARINELLI
ADVOGADOS : RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ - DF028389
RICARDO CRUVINEL CARDOSO - MS016646
ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA - MS024500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU : CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GILMAR ANTUNES OLARTE contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

APELAÇÕES CRIMINAIS – LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. RECURSOS DA DEFESA. PRELIMINARES – NÃO ACOLHIDAS – INÉPCIA DA DENÚNCIA – MATÉRIA SUPERADA COM O ADVENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO INSCULPIDO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDENE DE DÚVIDAS – PRETENDIDA APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL (PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA) (APELANTE IVAMIL) – INAPLICÁVEL – PEDIDOS DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA, ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL (APELANTE ANDRÉIA) – NÃO ACOLHIDOS – DETRAÇÃO PENAL – DESCABIDO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL – PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELOS FATOS 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 – IMPOSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A parte agravante sustenta a insubsistência dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 5216-5231).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 5239-5242).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 5657-5669).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 5244-5263), baseou-se nos seguintes fundamentos autônomos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao pleito de absolvição; b) incidência da Súmula n. 83/STJ quanto às teses de dosimetria da pena e fixação do regime prisional; c) incidência da Súmula n. 284/STF em relação à alegada violação do art. 315 do CPP, por impertinência temática ; e d) falha na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é dever do agravante, em observância ao princípio da dialeticidade, impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial. A ausência de impugnação a um fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

No caso, da análise das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 5269-5280), verifica-se que a defesa concentrou seus esforços em rebater os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Contudo, a defesa deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos relativos à incidência da Súmula n. 284/STF (quanto à impertinência da alegação de violação do art. 315 do CPP) e à falha na demonstração do dissídio jurisprudencial, óbices que são autônomos e suficientes para manter a inadmissão do recurso.

A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão agravada atrai, portanto, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

[...]

5. Em casos como o presente, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.799.205/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator